

PROCESSO : 20182900700039
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 383/2020
RECORRENTE : TRANSPORTADORA RIBEIRO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 157/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em setembro de 2021, foi relatado pelo julgador Manoel Ribeiro de Matos Júnior, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 36 e 37).

O Auto de Infração foi lavrado, no dia 08/09/2018, em razão de o sujeito passivo ter prestado serviço de transporte, sem emitir e apresentar ao Fisco o documento fiscal obrigatório para acobertar a prestação do serviço, uma vez que não emitiu o MDFe, documento necessário para acompanhar a carga fracionada. Diante disso, foi aplicada a multa por deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, quando obrigatório – Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO – a penalidade prevista no artigo 77, VIII, “q”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por aviso postal, em 26/09/2018 (fls. 09), apresentou peça defensiva tempestivamente em 26/10/2018 (fls. 11 a 12). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 24 a 26), o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou procedente a ação fiscal, porque o MDF-e apresentado na defesa (fls. 16) foi emitido após a lavratura do Auto de Infração.

A empresa foi notificada da decisão singular por via postal em 25/06/2020, (fls. 31). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário, alegando que não houve infração porque o Manifesto Eletrônico foi emitido e apresentado ao Fisco, e que foi encerrado por erro, sendo emitido um outro documento em substituição o MDFe 46 (fls. 16), pugnando, ao final, pela anulação do Auto de Infração (fls. 33).

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter prestado serviço de transporte, conforme afirmam as Autoridades Fiscais, sem emitir e apresentar ao Fisco o DAMDFE, documento fiscal obrigatório para acobertar a operação.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VIII, "q", da Lei 688) estabelece a multa de 50 (cinquenta) UPF/RO, por deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e.

Pelo que consta dos autos, restou incontroversa a prestação do serviço e que foi emitido o MDF-e em 08/09/2018 com autorização às 15:56 dessa mesma data (fls. 04), comprovado com a cópia MDFe 46 (fls. 16). A questão controvertida ficou sobre a emissão desse segundo documento fiscal após a lavratura do Auto de Infração.

A empresa em sua defesa alega que o Manifesto Eletrônico foi emitido e apresentado ao Fisco, e que foi encerrado por erro, que não houve infração de falta de documento, nem de que ele fosse inidôneo.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o MDF-e encerrado, diferentemente do cancelado, se presta para acobertar o trânsito, pois permite ser lido e capturado pela fiscalização, o que pode ser comprovado, com a consulta e pelos registros de passagens (fls. 04). O documento fiscal foi apresentado em todo o trajeto percorrido, conforme consulta à Nfe constante do sistema Sefin. Logo, diferente do que concluiu o julgador na decisão monocrática, o documento foi emitido, apresentado à Fiscalização e se prestou para o fim que se destina – que é permitir a captura de todos os documentos a ele vinculados (CTe e Nfe).

SEFIN - Secretaria x Zimbra: Votos da x SUJEITO PASSIVO x Consulta DFe x Consulta Nfe Resu x Consulta Nfe Con x A página que você x

nfedfe.sefin.ro.gov.br/arquivo/111809079940000010155002000006781710006896

Consulta DFe

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
3 - pelo Contribuinte com aplicativo fornecido pelo Fisco	4.01_sebrae_b020	1 - Normal	1 - Normal
Natureza da Operação	Tipo da Operação	Forma de Pagamento	Digest Value da NF-e
VENDA	1 - Saída		NWINI1Y+CX0LCBJO/HideWIFGzk=

SITUAÇÃO ATUAL: AUTORIZADA (AMBIENTE DE AUTORIZAÇÃO: PRODUÇÃO)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data / Hora
Autorização de Uso (Cód.: 110100)	311180016415430	08/09/2018 às 12:31:05-04:00
CT-e Autorizado (Cód.: 610600)	891181963775695	08/09/2018 às 15:40:51-03:00
MDF-e Autorizado com CT-e (Cód.: 610614)	891181965791804	09/09/2018 às 10:19:13-03:00
Registro Passagem NF-e (Cód.: 610500)	891181965845806	09/09/2018 às 10:37:43-03:00
Registro Passagem MDF-e com CT-e (Cód.: 610514)	891181965892218	09/09/2018 às 10:59:43-03:00
Registro Passagem Automatico MDF-e com CT-e (Cód.: 610554)	891181967971717	10/09/2018 às 07:00:57-03:00
Registro Passagem Automatico MDF-e com CT-e (Cód.: 610554)	891181970544818	10/09/2018 às 12:21:25-03:00
Registro Passagem MDF-e com CT-e (Cód.: 610514)	891181970777715	10/09/2018 às 12:58:08-03:00
Registro Passagem Automatico MDF-e com CT-e (Cód.: 610554)	891181976845083	11/09/2018 às 02:37:24-03:00
Registro Passagem Automatico MDF-e com CT-e (Cód.: 610554)	891182027978631	15/09/2018 às 23:35:27-03:00
Registro Passagem Automatico MDF-e com CT-e (Cód.: 610554)	891182151179350	29/09/2018 às 05:26:44-03:00
Registro Passagem Automatico MDF-e com CT-e (Cód.: 610554)	891182210036513	05/10/2018 às 06:37:05-03:00

IMPRIMIR NFE COMPLETA IMPRIMIR DANFE BAIXAR ARQUIVOS

SEFIN
Governo do Estado de Rondônia
Secretaria de Estado de Economia

Desenvolvido por GEINF/SEFIN © 2019
Atualizado: 21/10/2020 08:40
AMBIENTE: PRODUÇÃO
28°C Pred ensolarado POR 09:06
PTBZ 25/04/2022

Acrescenta-se que esse Tribunal já se manifestou no sentido de que o MDFe encerrado não é considerado como cancelado porque se presta ao fim a que se destina (captura de todos os documentos a ele vinculados).

Além disso, o MDFe foi emitido, mesmo que depois de lavrado, mas antes de a empresa receber a intimação do Auto de Infração, uma vez que emitiu o documento em 09/09/2018 e somente foi notificado por aviso postal, em 26/09/2018 (fls. 09), configurando, assim, a denúncia espontânea (art. 138, CTN).

Assim, como comprovada a emissão do MDFe, restou-se afastada a justa causa para a aplicação da penalidade, motivo pelo qual reputa-se improcedente o Auto de Infração.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, modificando a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal para julgá-la improcedente.

É como VOTO.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

Amarildo Ibiapina Alvarenga
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20182900700039
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 383/2020
RECORRENTE : TRANSPORTADORA RIBEIRO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 157/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 231/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – NÃO EMISSÃO DE MANIFESTO ELETRÔNICO DE CARGAS – DOCUMENTO ENCERRADO ANTES DE FINALIZAR A PRESTAÇÃO – INOCORRÊNCIA** – Comprovado nos autos que o sujeito passivo emitiu o MDFe e que esse documento fiscal foi apresentado em todo o trajeto percorrido, tendo seu registro de passagem nos Postos Fiscais por onde transitou, logo, atendeu a sua finalidade. O documento que substitui o encerrado foi emitido depois de Auto de Infração lavrado, mas antes de a empresa receber a intimação do Auto, uma vez que emitiu o documento em 09/09/2018 e somente foi notificado por aviso postal, em 26/09/2018 (fls. 09), configurando, assim, a denúncia espontânea (art. 138, CTN). Infração ilidida. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso de Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Voluntário para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou procedente para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 11 de julho de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
Julgador/Relator